



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA**  
Rua José Mendonça de Araújo, 171

**Lei n.º 133/97**

Em, 01 de Dezembro de 1997

Dispõe sobre a  
Concessão de diária a  
Agentes Políticos, e  
demais servidores e dá  
outras providências.

O Prefeito do Município de Juarez Távora, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Agente político servidor ou pessoa investida de cargo comissionário, função pública ou delegação, que tiver de se deslocar do seu domicílio, no interesse do Serviço, missão ou estudo, fará justa percepção de diária, nos valores e limites fixados no Anexo a esta Lei;

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento do beneficiário, em valores uniformes para cada categoria ou nível de autoridade, destinando-se a indenizar as despesas de alimentação e pousada, bem como as espécies correlatas, independentemente de comprovação de gastos, de acordo com a tabela constante do Anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - Conceder-se-á apenas a metade do valor da diária, quando o afastamento não impulsionar pernoite fora da sede de seu trabalho.

Art. 3º - Os valores das diárias são os equivalentes, em real, ao valor fixo para o cálculo, de conformidade com o escalonamento constante no Anexo a esta Lei, cuja alteração ocorrerá verificada a necessidade por Decreto do Prefeito Municipal;

Art. 4º - Não se considera diária:

- a) pelo trânsito decorrente de remoção;
- b) quando a distancia e condições usuais de transportes não justifiquem a concessão;
- c) quando a despesa de locomoção for coberta por Órgão Público;

Art. 5º - Nos casos em que a pessoa incumbida de missão funcional fora da cidade, representando autoridade de Hierarquia superior a do designado valor da diária será equivalente ao da autoridade representada;

Art. 6º - Em sendo o deslocamento ao território de outro estado da região nordeste, o valor será acrescido de setenta por cento;

Art. 7º - No deslocamento a outros estados das demais regiões do país, o valor da diária corresponderá ao dobro do valor fixado no anexo desta Lei;

Art. 8º - Quando o afastamento for por tempo superior a cinco dias, haverá um acréscimo de cinquenta por cento, sem prejuízo dos artigos 6 e 7 desta Lei;

Art. 9º - O pagamento das diárias será procedido antes do deslocamento, obedecendo a concessão e arbitramento do secretário a quem competir a realização do serviço ou desempenho da missão;

Art. 10 - Ocorrendo a conclusão dos trabalhos antes do prazo arbitrado, o beneficiário resultará aos cofres da Prefeitura Municipal, o excesso recebido, no prazo de no máximo oito dias, após o seu retorno;

Art. 11 - Responde solidariamente, com o beneficiário, a autoridade que conceder diárias, para o cumprimento de serviços inexistentes, devendo ressarcir aos cofres públicos pela defesa fictícia, repartindo-se o ressarcimento em partes iguais, entre a autoridade concedente e o beneficiário, sem prejuízo das penas legais;

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*José Marinaldo de Lima Gomes*  
*Prefeito Constitucional*

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE DIÁRIAS

VALOR FIXO PARA CÁLCULO R\$ 120,00

<b>Categorias</b>	<b>Estado</b>	<b>Região Nordeste</b>	<b>Demais Regiões</b>
Prefeito e Vice-Prefeito	100%	+ 70%	+ 100%
Secretários	90%	+ 70%	+ 100%
Diretores	80%	+ 70%	+ 100%
Assessores	70%	+ 70%	+ 100%
Coordenadores	60%	+ 70%	+ 100%
Demais Funções/Servidores	60%	+ 70%	+ 100%